



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018

*"Aprova as contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Sarzedo, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarzedo,

- CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através de ofício nº 8105/2018 no Processo referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo – exercício 2015;

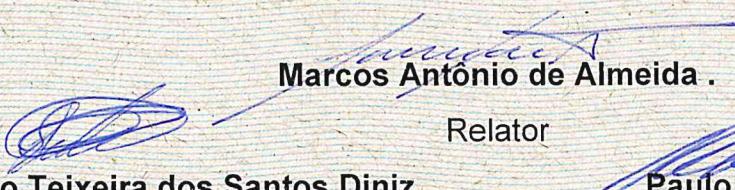
### RESOLVE:

**Art. 1º.** Aprovar as contas do Sr. Werther Clayton de Rezende, Prefeito Municipal de Sarzedo de Sarzedo-MG, relativas ao exercício financeiro de 2015, acatando o douto parecer prévio técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao gestor das contas do exercício financeiro de 2015.

Sarzedo, em 07 de agosto de 2018.

  
Marcos Antônio de Almeida .

Relator

  
Antônio Teixeira dos Santos Diniz.

Presidente

  
Paulo Antônio Ribeiro Gomes

Membro

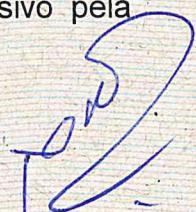
## JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe a legislação pátria, a Câmara de Vereadores deve aprovar ou rejeitar as contas do Município, com apoio do parecer prévio emitido pelo TCEMG, encaminhado a esta egrégia Casa, através do ofício 8105/2018 – Processo nº 987311, dentro do prazo de 120 dias.

Vale ressaltar que foi encaminhado o voto pela emissão do parecer Prévio pela aprovação das contas do senhor, Werther Clayton de Rezende, Prefeito Municipal de Sarzedo, exercício de 2015.

Em conformidade com os trabalhos o mesmo foi notificado a apresentar manifestações para acrescentar no referido, sendo o mesmo respondido que não há informação a acrescentar a emissão do presente Parecer do TCEMG.

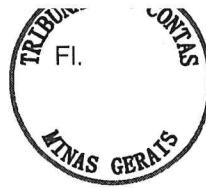
Demais disso, a Assessora Contábil da Câmara emitiu parecer conclusivo pela conformidade com o parecer do TCE/MG.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 8105/2018  
Processo nº: 987311

Belo Horizonte, 04 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Wilson Ramos de Jesus  
Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo  
Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro  
Sarzedo - MG - 32450-000

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico-lhe que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br).

Cadastre-se no sistema PUSP e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987311

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Sarzedo  
**Exercício:** 2015  
**Responsável:** Werther Clayton de Rezende  
**Procuradores:** Wantuil Pires Berto Júnior - OAB/MG 72.075 e Elisângela Patrícia Alves Pires Berto - OAB/MG 76.873  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descharacteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Devem ser observadas as normas de finanças públicas estatuídas na CR/88 e na Lei n. 4.320/64, relativamente à abertura de créditos adicionais, bem como as exigências deste Tribunal acerca do registro e controle da execução orçamentária por fonte e destinação de recursos, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.
4. Deverão ser observados os prazos para cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

### PARECER PRÉVIO

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 15/03/2018**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo, exercício de 2015, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Werther Clayton de Rezende, fl. 02.

O Órgão Técnico, na análise inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 11v.

Em virtude da constatação de que foi inserida autorização na Lei Orçamentária Anual nº 000655/2014 para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado, propôs a expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo (fls. 02v e 11v).

Em 31/10/2016 foi concedida vista ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02v/13, conforme despacho de fl. 14.

O defendente, representado por sua Procuradora, manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 17/131, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 133/139 e documentação de fls. 140/175.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 177/178, considerando que a autorização contida na LOA para suplementações de dotações correspondeu a 40% do orçamento inicial, manifestou-se no sentido de que sejam exaradas as recomendações sugeridas pela unidade técnica deste Tribunal às fls. 02v, 11v e 134, quais sejam:

**ao Chefe do Poder Executivo** recomenda-se que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares;

**ao Poder Legislativo** recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Considerando a informação do Órgão Técnico à fl. 136v de que, embora, o total das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$15.081,91, aquele Órgão Ministerial manifestou-se, ainda, no sentido de que:

deve esta Corte determinar ao gestor que, nos próximos exercícios, seja realizado o devido controle da execução do orçamento por fonte de recursos, nos termos do art. 16, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja inobservância em exercícios futuros poderá ensejar a rejeição das contas. Neste sentido o precedente em decisão proferida por esta Corte nos autos n. 958.813. “.

Concluiu aquele Órgão Ministerial pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação.

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 04/2016, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e	<b>Atendido</b>

1. Créditos Adicionais (fls. 02v/04v e 134/136v)	59 da Lei Federal 4.320/64	Vide fls. 181/182v
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	<b>4,23%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 05v/06v)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>31,35%</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 07/08v)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>34,13%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 09/11 e 137/139)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo: 54% - Poder Executivo 6% - Poder Legislativo	<b>57,90%</b> <b>vide fl. 182v</b> <b>2,79%</b>

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais e legais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

### Créditos Adicionais

O Órgão Técnico às fls. 02v/04v apontou as seguintes irregularidades:

- Foram abertos Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.248.000,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000.
- Informou o órgão Técnico que foi inserida autorização na LOA nº 000655/2014 para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado.

Visando sanar o apontamento técnico acerca da abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.248.000,00, o Prefeito Municipal à época, representado por sua Procuradora, alegou às fls. 17/22 que:

- Como se depreende da análise, a equipe técnica deste Tribunal de Contas na apuração do superávit financeiro o fez com observância do disposto no art. 43, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.
- Percebe-se que a equipe técnica de análise das contas, aplicou a metodologia de apuração do superávit financeiro **por fonte de recursos**, na execução orçamentária de 2015, com embasamento na Consulta nº 932.477, de 19 de novembro de 2014, desta Corte de Contas.
- O serviço de contabilidade do Município por sua vez, apurou o superávit financeiro a partir do “balanço Patrimonial” do exercício de 2014, aplicando literalmente o art. 43, § 2º, da lei 4.320/64, ou seja, o superávit foi apurado a partir da relação do Ativo Financeiro

total com o Passivo Financeiro total, **metodologia aplicada antes da utilização das fontes de recursos.**

- Seguindo a metodologia de aplicação do art. 43, § 2º, da lei 4.320/64, tem-se um superávit financeiro bem maior que os créditos abertos com a utilização destes recursos. Por outro lado, quando apurado por fonte de recursos, temos que em alguns casos, realmente não ocorreu o superávit financeiro.

- Máxima vénia, em momento de alteração dos paradigmas que sustentam a execução orçamentária, pode-se abstrair entendimentos divergentes, mas, que não se deve distanciar do fundamento disposto no art. 43 da lei 4.320/64, que é a exigência da existência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais.

- Desta feita, o entendimento conclusivo da equipe técnica desta Egrégia Corte de Contas, no que se refere a abertura dos créditos com a utilização das fontes 201 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, e 202 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, **não deve prosperar.**

- É o que se comprova pela análise dos fundamentos da Consulta nº 932.477, de 19 de novembro de 2014, conforme transcrição de parte da mesma às fls. 19/20.

- A consulta transcrita admite na abertura de créditos adicionais por anulação de dotações, a movimentação de recursos entre as fontes do FUNDEB, 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 – Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, e ainda entre as fontes 101- Receita de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, na anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 – Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

- Utilizando-se a referida consulta como paradigma, os seus fundamentos devem ser aplicados quando da abertura de créditos adicionais com utilização de recursos do excesso de arrecadação e superávit financeiro.

- De outra forma o gestor ficaria impossibilitado de prover a destinação de recursos para a saúde e educação, quando tem disponível recursos (próprios) cuja origem permite a movimentação, conforme preceitua a consulta nº 932.477.

- Neste sentido considerando o superávit apurado pela equipe técnica desta Corte de Contas, no valor de R\$52.194.285,83, na fonte 200 – Recursos Ordinários, deve ser considerada como regular a abertura de créditos adicionais no total de R\$95.000,00 e R\$948.000,00 nas fontes 201- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 202 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, respectivamente.

- De outro lado temos a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos do superávit financeiro nas fontes 248 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica, no valor de R\$150.000,00; 249 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R\$35.000,00; e 250 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde, no valor de R\$20.000,00, totalizando R\$205.000,00, sem a existência destes recursos.

- Como já mencionado o fundamento do art. 43 da Lei 4.320/64 é a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais. Analisando a execução orçamentária do exercício de 2015, comprovamos a existência de saldos de recursos orçamentários nas fontes 148 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica, 149 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e 150 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em

Saúde, suficientes para suportar por anulação as dotações suplementadas com recursos do superávit financeiro, no total de R\$205.000,00.

- Diante desta realidade, através do Decreto nº 1.028, de 29 de dezembro de 2016, foram feitas alterações no Decreto nº 904, de 07 de abril de 2015, substituindo os créditos abertos nas fontes 248, 249 e 250 por créditos abertos nas fontes 148, 149 e 150, ou seja, substituiu-se os valores abertos com recursos do superávit financeiro por valores originados de anulação de dotações.

- Com a devida vênia, a irregularidade apresentada pela equipe técnica foi devidamente regularizada com os procedimentos adotados, eis que existiam recursos para abertura dos créditos adicionais, restando cumprido o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, bem o disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

O Órgão Técnico, após análise das defesas apresentadas e dos dados substituídos no Sicom, considerou sanado o apontamento inicial acerca da abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, conforme informação de fls. 133/136v.

Contudo, ressaltou que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$15.081,91.

**Voto:** Verifica-se, que, o Órgão Técnico, após análise da defesa e do reenvio das remessas ao Sicom, apurou à fl. 136/136v, que, foram abertos Créditos Suplementares no valor de R\$27.392.426,63, utilizando-se como fonte anulação de dotações, e, no valor de R\$1.500.000,00, utilizando-se o superávit financeiro, sendo R\$457.000,00 na fonte 200 – Recursos Ordinários; R\$95.000,00 na fonte 201 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos vinculados à Educação; e R\$948.000,00 na fonte 202 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos vinculados à Saúde.

Tendo em vista que as fontes 201 e 202 não possuíam superávit financeiro, apurou-se Créditos Suplementares / Especiais abertos nessas fontes sem recursos disponíveis, no total de R\$1.043.000,00 (95.000,00 + R\$948.000,00).

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932.477/2014, sobre a possibilidade de utilização de recursos cuja origem é a mesma, como é o caso em tela, o Órgão Técnico considerou sanado o apontamento inicial acerca da abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.043.000,00.

Verifica-se, ainda, pela informação de fls. 04 e 135, que, no exercício de 2015, foi apurado superávit financeiro na fonte 200 no valor de R\$52.194.285,83, dos quais foram utilizados R\$457.000,00, restando um saldo de R\$51.737.285,83, suficiente, portanto, para acobertar os créditos abertos nas fontes 201 e 202, no total de R\$1.043.000,00.

Assim, considera-se sanado o apontamento e propõe-se a expedição de recomendação ao gestor no sentido de que, doravante, observe as normas de finanças públicas estatuídas na CR/88 e na Lei nº 4.320/64, relativamente à abertura de créditos adicionais, bem como observe as exigências deste Tribunal acerca do registro e controle da execução orçamentária por fonte e destinação de recursos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se, ainda, que, após análise da defesa e do reenvio das remessas ao Sicom, o Órgão Técnico apurou, também, que:

Embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltamos que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatamos a realização de despesa excedente no valor de R\$15.081,91, conforme demonstrativo “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, extraído do Sicom/Consulta/2015, fl. 172.

Em que pese a realização de despesa excedente, tal valor (R\$15.081,91) é de pequena monta, representando 0,012% dos créditos concedidos (R\$127.385.074,46), o que, no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade. Assim, fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade, desconsidero o apontamento técnico e recomendo que, doravante, sejam observadas as normas vigentes afetas à matéria.

Diante do exposto, considero regular a abertura de Créditos Adicionais pelo Poder Executivo de Sarzedo no exercício de 2015.

Quanto à autorização inserida na LOA para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descharacteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

#### **- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

No tocante ao Ensino, considerando que, de acordo com o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, as Metas n. 1, 9 e 18 devem ser observadas até 2017, determino à Secretaria da Segunda Câmara que adote as providências necessárias à expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento das referidas metas.

#### **- Despesa Total com Pessoal**

O Órgão Técnico informou às fls. 09/11 que o Poder Legislativo e o Município de Sarzedo obedeceram aos limites estabelecidos pelo inciso III do art. 19 e alínea “a” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, tendo sido aplicados 2,79% e 57,90% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Já o Poder Executivo não obedeceu ao limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, tendo sido aplicados 55,11% da Receita Corrente Líquida.

O defendente alegou à fl. 22 que, o Poder Executivo promoveu a adequação das despesas no primeiro quadrimestre de 2016, tendo as despesas com pessoal atingido o percentual de 52,70% da Receita Corrente Líquida, fato esse que o levou à recuperação da semestralidade de sua gestão.

Alegou, ainda, que, no primeiro semestre de 2016 o Município se enquadrou no limite prudencial, o que pode ser comprovado pela análise do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo I, data base 30/04/2016 e 30/06/2016, o qual juntou à peça de defesa.

O Órgão Técnico após análise dos argumentos e documentação anexada à peça de defesa informou à fl. 139 que, conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal, extraído do Sicom/Consulta LRF (fls. 173/174), relativo às datas base de 30/04 e 31/08/2016, a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Sarzedo atingiu os percentuais de 52,35% e 48,79% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Informou, ainda, que o Poder Executivo Municipal de Sarzedo reconduziu o percentual de gastos com pessoal de 55,11% no exercício de 2015, para 48,79% da Receita Corrente Líquida, na data base de 31/08/2016, em atendimento ao art. 23 da LC nº 101/2000. Assim, o Órgão Técnico considerou sanado o apontamento inicial.

Voto: Assim, acolho a manifestação do Órgão Técnico e considero regular a Despesa com Pessoal.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com o Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal e de repasse à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas** do Senhor **Werther Clayton de Rezende**, Prefeito Municipal de **Sarzedo**, exercício de **2015**, nos termos do inciso I do art. 45 da LC 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação deste voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2015 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2015, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Sarzedo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

MR

## CERTIDÃO

Certifico que a Ementa desse Parecer Prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Coord. de Sistematização e Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência

**Ao Exmo.**

**Sr. Wilson Ramos de Jesus**

**Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo**

**Referente: Processo nº 987.311 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo exercício de 2015**

Nos termos solicitado, apresento a análise da Prestação de Contas do exercício de 2015 do gestor Sr. Werther Clayton de Rezende realizada pelo Tribunal de Contas onde o órgão técnico não detectou irregularidades e o Ministério Público manifestou pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das Contas Municipais.

Segue algumas considerações sobre a Prestação de Contas de 2015:

**1 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (ADICIONAIS SUPLEMENTARES / ESPECIAIS) – fls. 03 a 06**

Nos termos apresentados pelo órgão técnico, a abertura dos créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais.

Verificaram que a Despesa Empenhada no exercício totalizou o montante de R\$ 92.495.585,80 e não ultrapassou o total dos Créditos concedidos que foram de R\$ 127.590.074,46 e recomendaram um controle da execução orçamentária por fonte de recurso.

Concluíram com base nas informações enviadas pelo Município por meio do SICOM a regularidade da abertura dos créditos orçamentários e adicionais que atenderam ao disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e recomendaram que o planejamento elabore o orçamento de acordo com a realidade do Município evitando no decorrer da sua execução a suplementação expressiva das dotações.



## **2 – INDICES CONSTITUCIONAIS LEGAIS**

### **2.1 – Manutenção do Ensino – fls 03 e 06**

Conforme apurado na Prestação de Contas de 2015 o Município aplicou o percentual de 31,35%, que correspondeu o montante de R\$ 20.558.168,93, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Recomendaram ainda, a observação para o prazo para cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

### **2.2 – Ações e Serviços Públicos de Saúde – fls 03**

Conforme apurado na Prestação de Contas de 2015, o Município aplicou o percentual de 34,13%, que correspondeu o montante de R\$ 22.378.229,47, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

### **2.3 - Despesas com Pessoal – fls 03 e 06**

Nos termos apurados e apresentados na Prestação de Contas o Município gastou em despesas de pessoal o percentual de 51,58%, sendo 48,79% do Poder Executivo e 2,79% do Poder Legislativo da Receita Corrente Líquida atendendo o disposto no inciso III, do art. 19 e inciso III do art. 20 da Lei nº 101/2000.

### **2.4 – Repasse à Câmara Municipal – folha 03**

O repasse à Câmara Municipal em 2014 totalizou o montante de R\$ 3.999.999,96, sendo devolvido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.040.000,00. Sendo assim, o repasse concedido correspondeu a 4,23% da arrecadação municipal do exercício anterior que totalizou

o montante de R\$ 70.000.598,05, obedecendo ao limite fixado no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a Prestação de Contas do Município de Sarzedo do exercício de 2015 foi elaborada em conformidade com as normas técnicas editada pelo Tribunal de Contas e não tem erros ou irregularidades.

Sem mais para o momento, reafirmo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sarzedo, 17 de maio de 2018

*Adriana Valeria de Figueiredo Lourenço Machado*  
**Adriana Valeria de Figueiredo Lourenço Machado**  
**CRC/MG 043.251/O-0**  
**Assessora Contábil**



SARZEDO (MG), 03 de julho de 2018.

Ofício nº 47/2018

Do: Gabinete da Presidência Câmara Municipal de Sarzedo

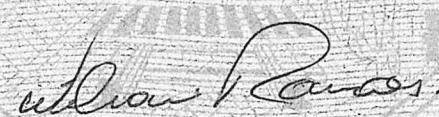
Para: Sr. Werther Clayton de Rezende

Assunto: Encaminhamento/Notificação

Prezado Senhor,

Revestido das prerrogativas de ordem legal, e no cumprimento da legislação vigente, NOTIFICO e encaminho para a V.Sa. a cópia da Prestação de contas do Município de Sarzedo/MG do exercício financeiro de 2015, ofício do TCEMG nº 8105/2018, processo nº 987311 para que, caso queira, apresente as devidas manifestações e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,



WILSON RAMOS DE JESUS

Presidente da Câmara

Ao Sr.  
WERTHER CLAYTON DE REZENDE  
Ex-Prefeito Municipal  
Sarzedo-MG

Recebido em 10-07-2018  
Assinatura

Sarzedo (MG), em 03 de agosto de 2018.

Ref. Ofício 47/2018 do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Sarzedo/MG.

Exmo. Sr. Presidente,

Recebi, através do ofício em referência o encaminhamento, em anexo, da cópia do ofício TCEMG 8105/2018, originário do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e endereçado a Casa Legislativa dessa municipalidade referente ao processo 987311, que versa sobre o Parecer quanto ao exame da prestação de contas do Executivo do Município de Sarzedo/MG, referente ao exercício de 2015.

Quanto ao mérito, registro que coadunando com a seriedade administrativa adotada durante essa gestão, quando primamos pela observância dos dispositivos legais vigentes e pelo zelo na gestão do patrimônio público, o Parecer Prévio da Primeira Câmara do Egrégio TCEMG, anexa ao Ofício sob comento, apresenta a seguinte conclusão transcrita no item III, 1º parágrafo:

**"III- CONCLUSÃO:**

*Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com o Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal e de repasse à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Senhor Werther Clayton de Rezende, Prefeito Municipal de Sarzedo, exercício de 2015, nos termos do inciso I do art. 45 da LC 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação deste voto."*

No mais, a conclusão do TCEMG versa sobre os procedimentos necessários quanto a organização da documentação nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, tenho a grata satisfação de informar a inexistência de manifestações adicionais ou defesa de minha parte quanto ao processo em referência, tendo em vista que todas as dúvidas levantadas pelo Tribunal foram sanadas, portanto, aguardo as medidas de praxe por parte dessa doura Casa Legislativa no tocante ao julgamento das contas sob comento e as demais providências aplicáveis.

Na oportunidade, reitero meu respeito e apreço por essa Casa Legislativa que muito colaborou para que a nossa administração pudesse sempre buscar atingir o objetivo de proporcionar aos cidadãos sarzedenses dentro das possibilidades de nossa gestão.

Atenciosamente,

  
WERTHER CLAYTON DE REZENDE  
Ex-Prefeito de Sarzedo/MG

Ao Exmo. Sr.  
WILSON RAMOS DE JESUS  
Presidente da Câmara Municipal  
Sarzedo/MG

*Eu, fui o de Ponto  
RECEBI, em 03 de agosto de  
2018, cópia deste documento.*

  
Assinatura.

**Ao Exmo.**

**Sr. Wilson Ramos de Jesus**

**Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo**

**Referente: Processo nº 987.311 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo exercício de 2015**

Nos termos solicitado, apresento a análise da Prestação de Contas do exercício de 2015 do gestor Sr. Werther Clayton de Rezende realizada pelo Tribunal de Contas onde o órgão técnico não detectou irregularidades e o Ministério Público manifestou pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das Contas Municipais.

Segue algumas considerações sobre a Prestação de Contas de 2015:

**1 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (ADICIONAIS SUPLEMENTARES / ESPECIAIS) – fls. 03 a 06**

Nos termos apresentados pelo órgão técnico, a abertura dos créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais.

Verificaram que a Despesa Empenhada no exercício totalizou o montante de R\$ 92.495.585,80 e não ultrapassou o total dos Créditos concedidos que foram de R\$ 127.590.074,46 e recomendaram um controle da execução orçamentária por fonte de recurso.

Concluíram com base nas informações enviadas pelo Município por meio do SICOM a regularidade da abertura dos créditos orçamentários e adicionais que atenderam ao disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e recomendaram que o planejamento elabore o orçamento de acordo com a realidade do Município evitando no decorrer da sua execução a suplementação expressiva das dotações.



## **2 – INDICES CONSTITUCIONAIS LEGAIS**

### **2.1 – Manutenção do Ensino – fls 03 e 06**

Conforme apurado na Prestação de Contas de 2015 o Município aplicou o percentual de 31,35%, que correspondeu o montante de R\$ 20.558.168,93, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Recomendaram ainda, a observação para o prazo para cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

### **2.2 – Ações e Serviços Públicos de Saúde – fls 03**

Conforme apurado na Prestação de Contas de 2015, o Município aplicou o percentual de 34,13%, que correspondeu o montante de R\$ 22.378.229,47, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

### **2.3 - Despesas com Pessoal – fls 03 e 06**

Nos termos apurados e apresentados na Prestação de Contas o Município gastou em despesas de pessoal o percentual de 51,58%, sendo 48,79% do Poder Executivo e 2,79% do Poder Legislativo da Receita Corrente Líquida atendendo o disposto no inciso III, do art. 19 e inciso III do art. 20 da Lei nº 101/2000.

### **2.4 – Repasse à Câmara Municipal – folha 03**

O repasse à Câmara Municipal em 2014 totalizou o montante de R\$ 3.999.999,96, sendo devolvido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.040.000,00. Sendo assim, o repasse concedido correspondeu a 4,23% da arrecadação municipal do exercício anterior que totalizou

o montante de R\$ 70.000.598,05, obedecendo ao limite fixado no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a Prestação de Contas do Município de Sarzedo do exercício de 2015 foi elaborada em conformidade com as normas técnicas editada pelo Tribunal de Contas e não tem erros ou irregularidades.

Sem mais para o momento, reafirmo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sarzedo, 17 de maio de 2018

*Adriana Valeria de Figueiredo Lourenço Machado*  
Adriana Valeria de Figueiredo Lourenço Machado  
CRC/MG 043.251/O-0  
Assessora Contábil

# ATA DA 10<sup>a</sup> (DECÍMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO REFERENTE A II (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA VI (SEXTA) LEGISLATURA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2018.

1 Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2018 às 19hs30min  
2 (dezenove horas e trinta minutos), na sede do Legislativo do Município de  
3 Sarzedo situada na Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199,  
4 B. Vila Satélite – Sarzedo, realizou-se a 10<sup>a</sup> Reunião Ordinária do  
5 exercício de 2018. Após a oração, procedeu-se a leitura de um versículo  
6 Bíblico pelo Vereador Anderson Carlos de Souza; logo o Secretário da  
7 Mesa, Paulo Antônio Ribeiro Gomes, fez a chamada dos vereadores  
8 presentes constatando a presença de 7 (sete) vereadores, e com a  
9 ausência dos vereadores; Wilson Ramos de Jesus e Edmilson Miguel  
10 Júlio, ambos justificaram o não comparecimento. Logo o Exmo. Sr. Vice-  
11 Presidente, Antônio Teixeira Diniz dos Santos, conduziu a reunião devido à  
12 ausência do Presidente Wilson Ramos de Jesus. Logo solicitou ao  
13 Secretário Paulo Antônio Ribeiro Gomes, que fizesse a leitura da Ata da 9<sup>a</sup>  
14 Reunião Ordinária de 2018, a qual após lida foi colocada em discussão e  
15 em votação, sendo aprovada por todos presentes. Sequencialmente o  
16 vereador Secretário fez a Leitura do ofício do Tribunal de contas referente  
17 a prestação de contas do Executivo Municipal nº 987311, exercício de  
18 2015, leitura do Projeto de Lei 19/2018. O vereador relator da comissão de  
19 justiça fez e leitura do Requerimento Interno 04/2018 que solicitou  
20 dispensa de Interstício referente ao Projeto de lei complementar 05/2018 .  
21 Em sequência o requerimento interno entrou em discussão em votação foi  
22 aprovado por todos os presentes. O Vice-Presidente da Casa em uso legal



de suas atribuições, retirou da pauta o requerimento 01/2018, da comissão processante 01/2018. Iniciando os trabalhos da Ordem do Dia, o Vice-Presidente da Casa colocou em votação em segundo turno os seguintes projetos; Projetos de Lei 05,06,09 e 15/2018, também o Projeto de Lei Complementar 02/2018. e. Ao qual todos em segunda discussão e segunda votação, foi aprovado pelos vereadores presentes. Dando continuidade aos trabalhos da Ordem do Dia, o Vice-Presidente solicitou ao relator da comissão de justiça que fizesse a leitura do parecer referente ao Projeto de Lei Complementar 03/2018, que única discussão em única votação, foi aprovado por todos presentes. Logo o Vice-Presidente colocou o projeto de Lei Complementar 03/2018, que em primeira discussão e primeira votação, sendo aprovado por todos os presentes. Em continuidade o relator da CCJ fez a leitura do parecer referente ao Projeto de Lei Complementar 05/2018, ao qual após lido, foi aprovado por todos os presentes, assim de acordo com a aprovação do requerimento interno 04/2018, que solicitou dispensa de interstício o Projeto foi colocado em primeira e segunda discussão, em primeira e segunda votação, sendo aprovado pelos presentes. Logo. O Vice-Presidente, solicitou o vereador Marcos Antônio de Almeida, que fizesse a leitura dos pareceres referente ao Projetos de Lei 07 e 08/2018, que após lido e aprovado, o Vice-Presidente, colocou os projetos de Lei 07 e 08 /2018, em primeira discussão e em primeira votação, que obteve a aprovação dos vereadores presentes. O Exmo. Sr. Vice-Presidente solicitou o vereador Secretário, que fizesse a leitura do requerimento 08/2018, que em única discussão em única votação, foi aprovado. Prosseguindo o Exmo. Sr. Vice-Presidente declarou aberta a palavra franca, a qual contou com a palavra do vereador, Antônio Teixeira dos Santos Diniz e Marcos Antônio de Almeida, conforme consta na gravação de áudio da 10ª Reunião Ordinária. O Exmo. Sr. Vice-Presidente solicitou que o Vereador Secretário fizesse a chamada final dos



vereadores presentes, constatando a presença de 07 (sete) vereadores, conforme havia no início da sessão. Assim, não havendo nada mais a se tratar, o Exmo. Sr. Vice-Presidente agradeceu a todos, e em nome de Deus declarou encerrada a sessão plenária às 20hs01min (vinte horas e um minuto) da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais vereadores.

59

60

61 SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE JUNHO DE 2018.

62

63 WILSON RAMOS DE JESUS

*Wilson Ramos de Jesus*

64 ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

*Antônio Teixeira dos Santos Diniz*

65 PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

*Paulo Antônio Ribeiro Gomes*

66 DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

*Daniela Cristina Teixeira Salles*

67 ANTÔNIO LUCENA ALVES

*Antônio Lucena Alves*

68 ANDERSON CARLOS DE SOUZA

*Anderson Carlos de Souza*

69 EDMILSON MIGUEL JÚLIO

*Edmilson Miguel Júlio*

70 MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

*Marcos Antônio de Almeida*

71 RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

*Rodrigo Antônio Ferretti*

72

73

74 Nos termos do art. 90 e incisos, do Regimento Interno da Câmara  
75 Municipal de Sarzedo, declara ser supervisionado desta,  
76 (vereador Paulo Antônio Ribeiro Gomes)

77

JPQ./



ATA DA 11<sup>a</sup> (DECIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO REFERENTE A II (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA VI (SEXTA) LEGISLATURA DO MUNICIPIO DE SARZEDO, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2018.

1 Aos nove dias, do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 19:38 (dezenove  
2 horas e trinta e oito minutos), na sede da Câmara Municipal de Sarzedo, situada a  
3 Rua: Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, número 199, Bairro: Vila Satélite, na  
4 cidade de Sarzedo/MG, realizou se a 11º reunião ordinária do exercício de 2018,  
5 após a oração procedeu-se a leitura de um versículo bíblico pelo vereador Anderson  
6 Carlos de Souza, logo o vereador Secretário Paulo Antônio Ribeiro Gomes, fez a  
7 chamada dos vereadores presentes, constando a presença de todos nove  
8 vereadores, e suplente de vereador Sr. Gilberto Parreira. O Presidente Wilson  
9 Ramos de Jesus, solicitou o Secretário que fizesse a leitura da Ata da 2º (segunda)  
10 reunião Extraordinária de 2018, após a leitura o Presidente colocou a ata em  
11 discussão, em votação, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida o Secretário  
12 fez a leitura do Projeto de Lei 20/2018, e a leitura do rito a ser seguido para o  
13 recebimento da denúncia apresentada, com votação nominal. Sendo a denúncia  
14 aceita por cinco votos favoráveis, com 2 abstenção dos Vereadores Wilson Ramos  
15 de Jesus e Paulo Antônio Ribeiro Gomes e dois votos contrários sendo dos  
16 vereadores Anderson Carlos de Souza e Marcos Antônio de Almeida, com o uso da  
17 palavra os vereadores Marcos Antônio de Almeida e Antônio Teixeira dos Santos  
18 Diniz. Prosseguindo com os trâmites da denúncia recebida, o Presidente Wilson  
19 Ramos de Jesus, solicitou que dois vereadores fizesse o sorteio para abertura da  
20 comissão processante, de acordo com o que determina o Decreto Lei 201/67, bem  
21 como o Sr. José Luiz representando a população de Sarzedo participou do Sorteio.  
22 Ficando definida a comissão por sorteio os Vereadores; Daniela Cristina Teixeira  
23 Salles, Anderson Carlos de Souza, Antônio Teixeira dos Santos Diniz. Prosseguindo  
24 os trabalhos, com uso da palavra como orador inscrito; Júlio Cesar Gomes, e José  
25 Luiz representante do SIND-UTE, conforme consta na gravação de áudio. Na Ordem  
26 do dia o Vereador Secretario Solicitou a Palavra que fez a leitura da decisão do



27 mandato de segurança emitido pelo Tribunal de justiça em 10 de julho de 2018, e  
28 justificativa de inclusão na Pauta do Parecer do Projeto de Lei 19/2018. Continuando  
29 os trabalhos o Presidente colocou em segunda discussão em segunda votação os  
30 projetos de Lei 07,08 e projeto de Lei Complementar 03/2018, que logo todos foi  
31 aprovado por unanimidade. O Presidente solicitou ao relator da C.C.J, que fizesse a  
32 leitura do projeto de Resolução 02/2018, em seguida entrou em discussão, em  
33 votação, obtendo aprovação de todos vereadores. Prosseguindo o Presidente  
34 solicitou o relator da C.C.J, que fizesse a leitura dos pareceres referente aos  
35 projetos de Leis 12, 14/2018, e parecer do projeto de Lei Complementar 04/2018,  
36 que em votação em discussão os pareceres foi aprovado por todos. Em seguida o  
37 Presidente colocou os projetos de Lei 12,14, 04/2018 Complementar, em primeira  
38 discussão em primeira votação, que logo foram aprovados por todos. O Presidente  
39 Wilson Ramos de Jesus, solicitou o relator da C.C.J, que fizesse a leitura do parecer  
40 referente ao projeto de Lei 13/2018, que após a leitura o parecer entrou em  
41 discussão, com o uso da palavra os vereadores; Antônio Teixeira dos Santos Diniz,  
42 Marcos Antônio de Almeida e o procurador da Casa Dr. Leonardo Rabelo Goyas,  
43 conforme consta na gravação de áudio, o Vereador Antônio Teixeira dos Santos  
44 Diniz, Presidente da comissão de justiça solicitou pedido de vista no Projeto de Lei  
45 13/2018, sendo seu pedido aceito pelo Presidente da Casa, Wilson Ramos de  
46 Jesus. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente solicitou o relator da C.C.J,  
47 que fizesse a leitura do parecer referente ao projeto de Lei 19/2018, o relator  
48 Suplente Rodrigo Antônio Ferretti fez a leitura do parecer com emenda substitutiva,  
49 que em discussão em votação, foi aprovado por todos. O Presidente colocou o  
50 projeto de Lei 19/2018, em primeira discussão, em primeira votação, obtendo a  
51 aprovação de todos vereadores. O Secretário Paulo Antônio Ribeiro Gomes, fez a  
52 leitura dos requerimentos 09 e 10/2018, que após o Presidente colocar em  
53 discussão e em votação, foram aprovados por unanimidade, sendo que na  
54 discussão do Requerimento 10/2018 o vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz  
55 fez o uso da palavra. Prosseguindo o Exmo. Presidente declarou aberta a palavra  
56 franca. Logo solicitou o Secretário que fizesse a chamada final dos Vereadores  
57 presentes, constando a presença de todos conforme havia no início da sessão



58 Assim não havendo nada mais a se tratar, o Exmo. Presidente agradeceu a  
59 presença de todos, em nome de Deus declarou encerrada a sessão Plenária as 21  
60 horas (vinte e uma horas), da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e  
61 aprovada, será assinada pelo presidente pelo Secretário e demais Vereadores.

62

63 SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE AGOSTO DE 2018.

64

65 WILSON RAMOS DE JESUS

66 ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ,

67 PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

68 DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

69 ANTÔNIO LUCENA ALVES

70 ANDERSON CARLOS DE SOUZA

71 EDMILSON MIGUEL JÚLIO

72 MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

73 RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

74

75

76 Nos termos do art. 90 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de

77 Sarzedo, declaro ser supervisionado desta

78 (Vereador Paulo Antônio Ribeiro Gomes)

JPQ./